



Orientações Consultoria de Segmentos

ICMS – BA - Redução na Alíquota do ICMS nas vendas para empresas do Simples Nacional

30/11/2016

Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
2.1	Exemplo do Cliente	3
2.2	Exemplo no ERP	4
3	Análise da Consultoria	4
3.1	Produtos com Redução na Base de Cálculo.....	6
3.2	Base de Cálculo do IPI.....	9
3.3	Destaque do Desconto na NF-e.....	11
4	Conclusão	11
5	Informações Complementares	12
6	Referencias	12
7	Histórico de Alterações	12

1 Questão

O cliente, empresa industrial estabelecida no Estado da Bahia, sendo contribuinte do ICMS neste Estado, questiona que deve aplicar o desconto no preço do produto nas vendas destinadas a contribuintes enquadrados no Simples Nacional, inclusive sobre os produtos alcançados por redução de base de cálculo.

Qual é a alíquota utilizada nas vendas de estabelecimento industrial para microempresa e empresa de pequeno porte? Quando o produto tiver redução de Base de Cálculo devo continuar a aplicar a mesma redução?

O sistema deverá fazer a redução da base de ICMS e logo em seguida aplicar o percentual de 5,37634% de desconto de ICMS?

Qual a forma para efetuar o cálculo quando tenho redução de base sobre determinado produto, consideramos qual opção para formação da Base de Cálculo do ICMS:

Opção 1 = (Valor do Produto) – (Redução de BC prevista sobre produtos) – (Desconto de ICMS com base no fator fixo de redução)
Opção 2 = (Valor do Produto) - (Desconto de ICMS com base no fator fixo de redução) - (Redução de BC prevista sobre produtos)

Outra questão, o cliente argumenta que o problema está na base de cálculo do IPI, que deve contemplar o desconto comercial, porém não deve contemplar o desconto de ICMS. Reclama ainda que a informação do desconto de ICMS deve constar nas observações da nota fiscal.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente apresenta como base legal de sua solicitação o Decreto nº 13.780/2012 que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia e a Lei nº 7.014/1996 que trata do ICMS entre outras providências a serem consideradas. Também embasa-se no Parecer nº 26.733/2013 em resposta do fisco a determinado consultante sobre nas operações destinada a micro e pequenas empresas e ambulantes, tributadas pela alíquota reduzida de 7%, sendo o desconto repassado pelo estabelecimento industrial ao adquirente dos produtos de fabricação própria deverá corresponder aproximadamente à redução de carga tributária de 12% para 7%, a serem consideradas.

2.1 Exemplo do Cliente

Cliente apresentou o seguinte exemplo, mas não informou qual a alíquota de IPI que está sendo tributada:

CÁLCULO:

Valor Produto: **16.904,60**

Redução de Base Art. 268 RICMS/BA: 4.971,93 (16.904,60 x 29,4117%)

BC valor com redução: **11.932,67** (16.904,60 - 4.971,93)

Desc. ICMS fator de redução: 641,54 (11.932,67 x 5,37634%) – Reduz parcialmente o percentual fator fixo de 10,75269%

Base de Cálculo ICMS com fator de redução: 11.291,14 (11.932,67 - 641,54)

Base de Cálculo ICMS: 11.291,14

ICMS: 790,38 (11.291,14 x 7%)

IPI: 483,74

Valor da NF = 16.746,80 (16.904,60 – 641,54 + 483,74)

Valor da NF = Valor dos produtos – Desconto + IPI

Pelo cálculo do cliente: (Valor da Mercadoria) – (Redução de B. Cálculo Art. 268) e sobre o resultado aplica-se o (desconto de ICMS percentual fator fixo IN nº 38/94).

2.2 Exemplo no ERP

Atualmente o sistema ERP TOTVS, está efetuando o desconto = (Valor da Mercadoria) – (Desconto fator redução % fixo), e do resultado obtido realiza - (cálculo da redução de base de ICMS previsto no Art. 268 do RICMS/BA).

Exemplo do cálculo pelo sistema:

CÁLCULO:

Valor Produto: 16.904,60

Desconto de ICMS fator de redução: 908,85 (16.904,60 x 5,37634%) – redução parcial com base no fator fixo de 10,75269%

Base de Cálculo Reduzida com fator de redução = 15.995,75 (16.904,60 - 908,85)

Redução de Base: 4.704,62 (15.995,75 x 29,4117%)

Base de Cálculo com redução do Art. 268 RICMS/BA: 11.291,13 (15.995,75 - 4.704,62)

Base de Cálculo do ICMS: 11.291,13

ICMS: 790,38 (11.291,13 x 7%)

Valor do IPI: 483,74

Valor da NF = 16.479,49 (16.904,60 – 908,85 + 483,74)

Valor da NF = (Valor dos produtos – Desconto + IPI)

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

O Art. 16, alínea C da Lei nº 7.014/96 combinados com IN 38/94, no Estado da Bahia determina uma redução na alíquota nas vendas e remessas da indústria a contribuintes inscritos no CICMS na condição de microempresa industrial, microempresa comercial varejista ou microempresa simplificada.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38/94 (Publicada no Diário Oficial de 01/03/1994)
O Decreto nº 7.466/98, com efeitos a partir de 01/01/99, amplia o benefício para qualquer adquirente.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições, considerando a Alteração nº 53 ao Regulamento do ICMS, processada através do Decreto nº 2.729, publicado no Diário Oficial de

31 de dezembro 1993, considerando que o benefício da redução de alíquota nas operações que destinem mercadorias a microempresas visou, precipuamente, proporcionar-lhes a possibilidade de adquirir mercadorias por preços mais competitivos, considerando que a norma regulamentar estabeleceu que o repasse deste benefício corresponderá à diferença de valor decorrente da aplicação da alíquota de 7% em lugar daquela prevista no art. 67 do RICMS/BA (17%), resolve expedir as seguintes
INSTRUÇÕES 1 - Os estabelecimentos industriais quando remeterem mercadorias a contribuintes inscritos no CICMS na condição de microempresa industrial, microempresa comercial varejista ou microempresa simplificada deverão aplicar o desconto no preço do produto, conforme estatuído no inciso II do parágrafo único do art. 68 do RICMS, aprovado pelo Decreto 2.460/89, seguindo o exemplo abaixo, utilizando-se como percentual um fator fixo de 10,75269:

JUSTIFICATIVA DO FATOR FIXO NO CÁLCULO:

Se o valor da venda fosse R\$ 100.000,00 com 17% ICMS, S/ IPI

R\$ 83.000,00 – Valor sem 17% de ICMS (100.000,00 X 0,83)

R\$ 17.000,00 – Valor do ICMS (100.000,00 X 17%)

Mantendo o valor de R\$ 83.000,00 (Sem ICMS) e calculando o preço com ICMS de 7%, teremos:

R\$ 83.000,00 – Valor sem ICMS

R\$ 6.247,31 – ICMS de 7% (83.000,00/0,93)

R\$ 89.247,31 – Valor com ICMS

Logo o desconto de 7% para 17% seria de $100.000,00 - 89.247,31 = 10.752,69 / 100.000,00 \times 100 = 10,75269\%$ (Fator fixo da IN 38/94)

O Art. 16, alínea C da Lei nº 7.014/96 determina aplicação da alíquota de 7% conforme exposto a seguir:

Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

I - 7% (sete por cento) nas operações com:

(...)

c) mercadorias saídas diretamente do estabelecimento fabricante situado neste Estado com destino a empresas de pequeno porte e microempresas inscritas no cadastro estadual, exceto em se tratando das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e das mercadorias não enquadradas no regime de substituição relacionadas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo; Nota: A

(...)

§ 1º A aplicação da alíquota de 7% (sete por cento), prevista na alínea “c” do inciso I do caput deste artigo, fica condicionada ao repasse para o adquirente da mercadoria, sob a forma de desconto, do valor correspondente ao benefício fiscal, devendo o desconto constar expressamente no documento fiscal.

Portanto é de 7% a alíquota do ICMS nas operações com mercadorias saídas de quaisquer estabelecimentos industriais situados neste Estado cujo imposto seja calculado pelo regime normal de apuração, destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, quando inscritas como tais no cadastro estadual, exceto em se tratando de mercadorias efetivamente enquadradas no regime de substituição tributária e de mercadorias consideradas supérfluas.

Para efeito e como condição de aplicação da alíquota de 7%:

a) equipara-se a estabelecimento industrial a filial atacadista que exerça o comércio de produtos industrializados por outro estabelecimento da mesma empresa, ainda que localizado em outro Estado;

b) o estabelecimento industrial ou a este equipado na forma da letra anterior obriga-se a repassar para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez de 17%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal.

Demonstramos o cálculo normal na operação que não tenha redução de base de cálculo sobre o produto, sendo aplicado nas operações internas a alíquota correspondente a 7%:

CÁLCULO:

Valor Produto: 5.394,60

Desconto de ICMS: 580,05 (5.394,60 x 10,75269%)

Base de Cálculo ICMS: 4.814,55 (5.394,60 – 580,05)

ICMS: 337,01 (4.814,55 x 7%)

Valor do IPI: 731,42

Valor da NF = Valor dos produtos – Desconto + IPI: **5.545,97** (5.394,60 – 580,05 + 731,42)

3.1 Produtos com Redução na Base de Cálculo

Cliente possui alguns produtos com redução na base de cálculo conforme previsão legal contida no RICMS-BA cumulada com a regra da aplicação da alíquota de 7% sobre os produtos remetidos do estabelecimento industrial destinados a empresas enquadradas no Simples Nacional na operação interna.

Analisando o RICMS-BA encontramos no inciso LII do artigo 268 alguns de seus produtos industrializados que possuem redução de base de cálculo conforme transcrito abaixo:

RICMS - BA

Decreto nº 13.780/2012

Capítulo VII – Da redução da Base de Cálculo

Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

[...]

LII - na operação de saída interna de mercadoria relacionada aos códigos de atividades econômicas a seguir indicados, destinada a contribuinte do ICMS inscrito no CAD-ICMS do Estado da Bahia, realizada por estabelecimento industrial situado neste Estado, desde que por ele produzida, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento), inclusive em relação à base de cálculo do ICMS quando devido por substituição tributária:

(...)

n) 2061-4/00 - fabricação de sabões e detergentes sintéticos;

(...)

De acordo com o Parecer nº 26.733/2013 permite ao contribuinte Baiano aplicar a redução sobre a Base de Cálculo cumulada com a redução da alíquota de 7%, desde que a carga tributária seja 12% para 7% em vez de 17% para 7%, como se fosse em uma operação normal sem a redução de base de cálculo, conforme reproduzimos parte em resposta à consulta ao fisco baiano:

.....
 § 1º Para efeito, e como condição de aplicação da alíquota de 7% (sete por cento), em função do previsto na alínea "c" do inciso I deste artigo:

II - o estabelecimento industrial ou a este equiparado na forma do inciso anterior obriga-se

a repassar para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% (sete por cento) em vez da de 17% (dezesete por cento), devendo a redução constar, expressamente, no respectivo documento fiscal."

Observa-se, portanto, da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, que o legislador estabelece expressamente que o desconto a ser repassado para o adquirente, na hipótese ali disciplinada, deve corresponder aproximadamente ao valor correspondente à redução da alíquota de 17% para 7%. Ora, seguindo essa linha de raciocínio, temos que, nas hipóteses em que for aplicável a carga tributária reduzida de 12%, para os produtos descritos no art. 268, inciso XXXVI, alínea b, do RICMS/BA, o desconto a ser repassado pela Consulente ao adquirente dos produtos fabricados em seu estabelecimento deverá corresponder aproximadamente à redução da carga tributária de 12% para 7%.

Diante do exposto, está correto o entendimento da empresa no sentido de que o percentual de desconto a ser repassado nas hipóteses acima citadas deverá ser menor do que o percentual de 10.75269%, previsto para as operações tributadas pela alíquota de 17%. Ressalte-se, quanto a este aspecto, que os procedimentos a serem adotados para fins de determinação do percentual de desconto a ser utilizado devem ser os mesmos previstos na Instrução Normativa nº 38/94, considerando-se, para efeito de cálculo, a carga tributária de 12%, ao invés da alíquota de 17%.

Da mesma forma, e conforme previsão contida na legislação estadual, deverá a Consulente observar a obrigatoriedade de informar, no documento fiscal que acobertar a operação de comercialização realizada na forma supracitada, o valor do desconto efetivamente repassado ao adquirente dos produtos.

É o parecer.

Parecerista: CRISTIANE DE SENA COVA

GECOT/Gerente: 29/10/2013 - ELIETE TELES DE JESUS SOUZA

DITRI/Diretor: 29/10/2013 - JORGE LUIZ SANTOS GONZAGA

Nota: para visualizar o parecer nº 26.733/2013 na íntegra consulte as referências.

Demonstrativo de cálculo efetuado pelo cliente.

CÁLCULO:

Valor Produto: 16.904,60

Redução de Base: 4.971,93 (16.904,60 x 29,4117%)

Valor com redução: 11.932,67 (16.904,60 - 4.971,93)

Desconto de ICMS: 641,54 (11.932,67 x 5,37634%) – Reduz parcialmente em 50% o fator fixo determinado na IN 38/94 10,75269

Base de Cálculo ICMS: 11.291,14 (11.932,67 - 641,54)

ICMS: 790,38 (11.291,14 x 7%)

Valor do IPI: 483,74

Valor da NF = 16.746,80 (16.904,60 – 641,54 + 483,74)

Valor da NF = Valor dos produtos – Desconto + IPI

Esclarecemos que a IN nº 38/94 determina um fator fixo de **10,75269** para redução e desconto do ICMS as empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL quando na venda ou remessa de produtos industrializados. Como o estabelecimento possui redução na Base de Cálculo de seu produto industrializado, entendemos que esta redução deva ser aplicada na mesma proporção sobre o Fator de Redução Fixa, para que a redução seja proporcional a carga tributária de 12% para 7% e não 17% para 7% para efeito de cálculo.

Usando a redução proporcional sobre a alíquota de redução no fator fixo, o cálculo fica conforme exposto:

CÁLCULO:

Se o valor da venda fosse R\$ 94.318,18 com 12% ICMS, S/ IPI:

- ✓ R\$ 83.000,00 – Valor sem 12% de ICMS ($94.318,18 \times 0,88$)
- ✓ R\$ 11.318,18 – Valor do ICMS ($94.318,18 \times 12\%$)
- ✓ Mantendo o valor de R\$ 83.000,00 (Sem ICMS) e calculando o preço com ICMS de 7%, teremos:
- ✓ R\$ 83.000,00 – Valor sem ICMS
- ✓ R\$ 6.247,31 – ICMS de 7% ($83.000,00/0,93$)
- ✓ R\$ 89.247,31 – Valor com ICMS
- ✓ Logo o desconto de 7% para 12% seria de $94.318,18 - 89.247,31 = 5.070,87/94.318,18 \times 100 = 5,37634\%$ (Fator para carga tributária de 12%)

OU

Se o valor da venda fosse R\$ 100.000,00 com 12% ICMS, S/ IPI

- ✓ R\$ 88.000,00 – Valor sem 12% de ICMS ($100.000,00 \times 0,88$)
- ✓ R\$ 12.000,00 – Valor do ICMS ($100.000,00 \times 12\%$)
- ✓ Mantendo o valor de R\$ 88.000,00 (Sem ICMS) e calculando o preço com ICMS de 7%, teremos:
- ✓ R\$ 88.000,00 – Valor sem ICMS
- ✓ R\$ 6.623,66 – ICMS de 7% ($88.000,00/0,93$)
- ✓ R\$ 94.623,66 – Valor com ICMS
- ✓ Logo o desconto de 7% para 12% seria de $100.000,00 - 94.623,66 = 5.376,34/100.000,00 \times 100 = 5,37634\%$ (Fator para carga tributária de 12%)

Usando a redução proporcional sobre a alíquota de redução no fator fixo, o cálculo fica conforme exposto partindo da NF-e 022346 demonstrada pelo cliente:

CÁLCULO:

Valor Produto: 16.904,60

Redução de Base: 4.971,93 ($16.904,60 \times 29,4117\%$)

Valor com redução: 11.932,67 ($16.904,60 - 4.971,93$)

Desconto de ICMS: 641,54 ($11.932,67 \times 5,37634\%$) – redução proporcional com base no fator fixo de 10,75269%

Base de Cálculo ICMS c/ desconto: 11.291,13 ($11.932,67 - 641,54$)

ICMS: 790,38 ($11.291,13 \times 7\%$)

Valor do IPI: 483,74

Valor da NF = 16.746,80 ($16.904,60 - 641,54 + 483,74$)

Valor da NF = (Valor dos produtos – Desconto + IPI)

NOTA: Lembramos que a partir de 10 de março de 2016, ocorreu alteração no Regulamento de ICMS da Bahia, com majoração da alíquota interna de 17% para 18%, o que gerará possível alteração no percentual fator fixo de redução estabelecido na IN nº 38/94 já apresentadas nestas Orientações.

SEÇÃO V
Das Alíquotas e da Base de Cálculo

SUBSEÇÃO I
Das Alíquotas

Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

I - 18% (dezoito por cento):

Nota: A redação atual do inciso "I" do caput do art. 15 foi dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, mantida a redação de suas alíneas, efeitos a partir de 10/03/16.

Redação originária, efeitos até 09/03/16:

"I - 17% (dezesete por cento):"

a) nas operações e prestações internas, em que o remetente ou prestador e o destinatário da mercadoria, bem ou serviço estejam situados neste Estado;

3.2 Base de Cálculo do IPI

Em relação ao desconto correspondente ao benefício fiscal pela aplicação da alíquota de 7% do ICMS nas vendas da indústria destinadas a empresas do Simples Nacional conforme consta no § 1º do Art. 16, alínea C da Lei nº 7.014/96 já retro mencionado nesta análise, para efeitos na formação da Base de Cálculo do IPI não poderá ser aplicado o desconto de acordo com a norma do RIPI/2010, art. 190, § 3º seguir:

Seção II

Da Base de Cálculo

Valor Tributável

Art. 190. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:

I - dos produtos de procedência estrangeira:

a) o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso I, alínea "b"); e

b) o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 18); ou

II - dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso II, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

§ 1º O valor da operação referido na alínea "b" do inciso I e no inciso II compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 1º, Decreto-Lei no 1.593, de 1977, art. 27, e Lei no 7.798, de 1989, art. 15).

§ 2º Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do

frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma controladora ou controlada - Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, coligadas - Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.099, e Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 46, parágrafo único, ou interligada - Decreto-Lei no 1.950, de 1982, art. 10, § 2o - do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 3º, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

§ 3o Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 2º, Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 27, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

Em relação aos descontos incondicionais consideram-se parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos; esses descontos não devem ser abatidos da Base de Cálculo do IPI.

Foi julgado com o Recurso Extraordinário nº 567.935 e publicada a Resolução Senado 01/2017 sobre descontos incondicionais e não devem ser considerados da Base de Cálculo do IPI.

No entanto, o questionamento abordado nessa orientação é sobre benefício fiscal do ICMS. O desconto do ICMS não se enquadra como incondicional, desta forma a base de cálculo do IPI será o valor integral da operação.

Esta questão foi julgada com o Recurso Extraordinário nº 567.935 no Supremo Tribunal Federal, embora existam discussões acreditamos que caberá análise jurídica da questão para cada contribuinte ao aplicar o desconto incondicional sobre Base de Cálculo conforme análise do texto em nota STF:

Ressalte-se que essa decisão não produz efeitos erga omnes, ou seja, não será aplicada em nível geral a todos os contribuintes. A Receita Federal continua exigindo o pagamento do imposto sobre a referida parcela. Não obstante, ela poderá ser utilizada como precedente em ação interposta pelos contribuintes que se encontrem na mesma situação.

RESOLUÇÃO SENADO Nº 1 DE 2017.

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2017

Suspende, nos termos do art 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do §2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação conferida pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da constituição Federal, a execução do §2º do art. 14 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação conferida pelo art. 15 da no 7.798, de 10 de julho de 1989, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federa nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.935, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 8 de março de 2017.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

3.3 Destaque do Desconto na NF-e

Referente a evidenciação do desconto na Nota Fiscal, entendemos que deva constar em Informações Complementares da NF-e atendendo a norma contida do parágrafo 1º, art. 16º, inciso I, alínea “c” da Lei nº 7.014/96.

*§ 1º A aplicação da alíquota de 7% (sete por cento), prevista na alínea “c” do inciso I do caput deste artigo, fica condicionada ao repasse para o adquirente da mercadoria, **sob a forma de desconto, do valor correspondente ao benefício fiscal, devendo o desconto constar expressamente no documento fiscal.***

Não encontramos na norma legal, a previsão ou regra de como destacar o desconto, o que nas Orientações desta consultoria, entendemos ser legal proceder e demonstrar a vantagem financeira em relação ao desconto no corpo da nota fiscal a título de informação no campo “Informações Complementares”, sendo pertinente informar a vantagem financeira com a prática da alíquota do ICMS pelo cálculo em 7%, ao contrário o que seria praticado para uma empresa não enquadrada no Simples Nacional que seria praticado o cálculo do ICMS com alíquota de 18%, podendo perceber que esta diferença é a vantagem financeira para a empresa adquirente na condição de Simples Nacional.

Neste quesito o abatimento ocorre diretamente na alíquota de 7% sobre a mercadoria e mais as despesas acessórias, que irão compor a base de cálculo do ICMS, sendo que a empresa adquirente tem uma vantagem financeira pois no custo da mercadoria não está sendo praticado alíquota do ICMS de “18%” e sim “7%”.

4 Conclusão

É pertinente a solicitação do cliente uma vez que no RICMS do Estado da Bahia existe a previsão de aplicação de uma alíquota de 7% quando os estabelecimentos industriais remeterem mercadorias a contribuintes inscritos no Cadastro do ICMS nas operações internas do Estado, na condição de microempresa industrial, microempresa comercial varejista ou microempresa simplificada devendo aplicar o desconto no preço do produto. Quando a mercadoria estiver beneficiada de redução de Base de cálculo, como prevista no art. 268 do RICMS-BA/2012, sobre o percentual fator fixo de 10,75269% determinado pela IN nº 38/94, deve ser aplicada a redução proporcional no percentual de desconto devendo ser menor do que os 10.75269%.

Entendemos que o sistema deverá tratar da redução de base cálculo do ICMS e logo aplicar a redução proporcional em cima do percentual fator fixo de 10,75269%, podendo ter uma **variação** de acordo com o **percentual de redução** aplicado sobre a **base de cálculo** do ICMS no produto para concessão do desconto ao adquirente do produto.

Em relação à forma de cálculo entendemos que deverá ser utilizado a “**opção 1**” para formação da base de cálculo e influência do preço a ser repassado ao cliente conforme estabelece o Art. 16, alínea “C” da Lei nº 7.014/96. Desta forma a ordem de fator matemática ficará da seguinte forma para o cálculo = (Valor do Produto) – (Redução de BC prevista sobre produtos Art. 268) – (Desconto de ICMS com base no fator fixo de redução da IN nº 38/94).

Recomendamos ao contribuinte efetuar uma consulta dirigida ao FISCO de sua jurisdição para confirmar o entendimento em relação as alterações recentes no Regulamento do ICMS, o que impactará na revisão do percentual de Fator de Redução fixo de 10.75269 e proporcionalmente à redução equivalente de 12% para 7% em relação as alterações introduzidas recentemente no RICMS/BA que majorou a alíquota interna de 17% para 18%.

Em relação ao IPI, o cliente deve observar o Regulamento do IPI, permitindo que somente os descontos concedidos incondicionalmente, sejam deduzidos da base de cálculo. Assim, o contribuinte deve emitir a nota fiscal com a indicação do valor

do desconto concedido a título de benefício fiscal do ICMS, calculando o IPI sobre o valor integral da operação, ou seja, não considerando o referido desconto, na formação da base de cálculo do IPI. A nota fiscal deverá sempre refletir o valor real da operação, considerando aquele estabelecido na legislação específica para o caso. Assim, caso o contribuinte não observe os preceitos legais, ficará sujeito às penalidades previstas na legislação.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5 Informações Complementares

A análise foi feita e sugerimos que seja tratado no sistema uma opção com um parâmetro variável conforme o percentual de acordo com a Redução de Base de Cálculo em cima do Percentual Fator Fixo de 10,75269, nas hipóteses em que for aplicável a carga tributária reduzida, correspondente aproximadamente ao valor correspondente à redução da alíquota de 12% para 7% ao invés de 17% para 7%, sendo aplicada a redução proporcional sobre o percentual fator fixo determinado na IN nº 38/94.

Devido alteração da alíquota interna de 17% para 18%, possível alteração do fator de redução, a qual recomendamos à contribuinte consulta formal junto ao fisco local de sua jurisdição.

6 Referencias

- http://mbusca.sefaz.ba.gov.br/DITRI/normas_complementares/decretos/decreto_2012_13780_ricms_texto.pdf
- http://mbusca.sefaz.ba.gov.br/DITRI/leis/leis_estaduais/legest_1996_7014_icmscomnotas.pdf
- http://www.sefaz.ba.gov.br/contribuinte/tributacao/decreto_2015_15921.pdf
- http://www.sefaz.ba.gov.br/contribuinte/tributacao/pareceres/2013/parecer_2013_aliquotas_267332013.pdf
- http://www.sefaz.ba.gov.br/contribuinte/tributacao/Instrucoes_Normativas.pdf
- <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE567935.pdf>
- https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm

7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
AM	01/12/2015	1.00	Redução na Alíquota do ICMS nas vendas e remessas para empresas do Simples Nacional nas operações internas – ICMS-BA	TTVHTY
AM	24/03/2016	2.00	Redução na Alíquota do ICMS nas vendas e remessas para empresas do Simples Nacional nas operações internas – ICMS-BA	TUTDNN
AM	30/11/2016	3.00	Redução na Alíquota do ICMS nas vendas e remessas para empresas do Simples Nacional nas operações internas – ICMS-BA	157140
RS	14/09/2018	4.00	Redução na Alíquota do ICMS nas vendas e remessas para empresas do Simples Nacional nas operações internas – ICMS-BA	3734372